



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13332/17

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Bosco Nonato Fernandes

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXECUÇÃO DE OBRA DE SANEAMENTO BÁSICO NA MODALIDADE MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO AJUSTE – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – REGULARIDADES FORMAIS DOS PROCEDIMENTOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As normalidades nos processamentos de certame licitatório, de contrato decorrente e de termo aditivo ensejam as aprovações dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00632/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2016, do Contrato n.º 056/2016, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, todos originários do Município de Uirauna/PB, cujos objetos foram, para os dois primeiros, a execução de obra de saneamento básico na modalidade melhoria habitacional para controle da doença de chagas, e para o último, a prorrogação do prazo contratual por mais 365 dias, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação, o contrato decursivo e o respectivo termo aditivo.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13332/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13332/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 003/2016, do Contrato n.º 056/2016, bem como do 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, todos originários do Município de Uirauna/PB, cujos objetos foram, para os dois primeiros, a execução de obra de saneamento básico na modalidade melhoria habitacional para controle da doença de chagas, e para o último, a prorrogação do prazo contratual por mais 365 dias.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 860/866, constatando, dentre outros aspectos, que, apesar de inexistir autorização para a realização do certame, o procedimento foi homologado pela autoridade competente. Desta forma, os analistas opinaram pela regularidade da licitação.

Após despacho do relator, fls. 867/868, os analistas da DIAGM VII elaboraram artefato técnico complementar, fls. 870/872, onde reiteraram suas posições originais, especificamente acerca da normalidade do procedimento.

Ato contínuo, em atendimento a petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 875/877, os inspetores da unidade de instrução desta Corte analisaram as compatibilidades dos preços contratados com os praticados no mercado e repisaram seus entendimentos sobre a regularidade do certame, fls. 970/972.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente a respeito da matéria, fls. 975/978, pugnou pela regularidade da Tomada de Preços n.º 003/2016, assim como do contrato dela decorrente.

Após anexação do Contrato n.º 056/2016, fls. 979/982, os autos foram encaminhados à Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II para exame adicional, tendo os especialistas do Tribunal confeccionado novel peça, fls. 989/993, informando, sumariamente, que não foram encontradas eivas no predito ajuste.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13332/17

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 970/972, ratificado pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 975/978, fica patente que a Tomada de Preços n.º 003/2016, o Contrato n.º 056/2016, bem como o 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, todos originários do Município de Uirauna/PB, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Ante o exposto:

- 1) **CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação, o contrato dela decorrente e o respectivo termo aditivo.
- 2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 9 de Junho de 2021 às 10:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2021 às 08:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 14:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO